

01-0610/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0610/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0610/2001 DE 30/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR

HAVANIR NIMTZ

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DA 'COMISSÃO PERMANENTE DE DENÚNCIAS E COMBATE AS CLÍNICAS CLANDESTINAS DE ABORTOS', NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C Õ E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:23:06

00000018049-10



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

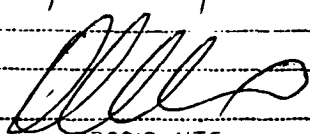
Folha nº 01 do proc.
Nº 610 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RE-100/06

01 - PL
01-0610/2001

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 OUT 2001
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação da "Comissão Permanente de Denúncias e Combate às clínicas clandestinas de abortos", no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Comissão Permanente de Denúncias e Combate às clínicas clandestinas de aborto", instituída pela Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, objetivando resguardar as vítimas fatais dos vários tipos dilacerantes de abortos, que de forma calculista são expulsas do útero no ato da interrupção da gravidez.

Parágrafo Único - A "Comissão Permanente de Denúncias e Combate às clínicas clandestinas de abortos", através da Secretaria da Saúde, contará com o adjutório de instituições e órgãos relacionados ao movimento anti-aborto: Conselho Tutelar, Delegacia da Mulher e Promotoria Pública, fazendo valer as sanções legais para os autores dos crimes fiscalizados e comprovados, conforme preceitua os artigos : 124, 125, 126, 127, do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - Além das ações diretamente relacionadas ao aborto, a "Comissão Permanente de Denúncias e Fiscalização às clínicas clandestinas de abortos", desenvolverá um programa que engloba informações das complicações do aborto, em decorrência da agressão sofrida pela mulher e suas seqüelas.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
31 OUT 2001
12:30g AR

CMS P - A T M -30-Out-2001-12:42-000682

3006-55-5

05 06/11/2012

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Os serviços instituídos através da “Comissão Permanente de Denúncias e Combate às clínicas de abortos”, beneficiarão e darão tratamento especial às crianças que escaparem com vida das tenebrosas tentativas de abortamento.

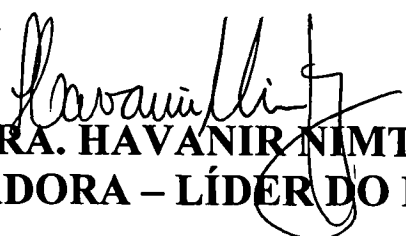
Art. 3º – Uma linha telefônica deverá ser colocada à disposição das pessoas que queiram colaborar, através de denúncia anônima, sem que as mesmas tenham ônus, ou seja, as ligações serão gratuitas e as delações sobre Abortos serão rigorosamente apuradas.

Art. 4º – O Poder Executivo do Município de São Paulo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria da Saúde do Município de São Paulo.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 2001


DRA. HAVANIR NIMTZ
VEREADORA – LÍDER DO PRONA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Anualmente centenas de mulheres se submetem ao aborto provocado. Nas cidades do Brasil mais desenvolvidas, a prática ilegal geralmente é realizada em clínicas clandestinas, por profissionais da área médica, que cobram alto o preço do serviço, ou até mesmo leigos, em fundo de quintal, que se utilizam de várias técnicas, onde a vítima do aborto não apenas paga pelo trabalho realizado, como também pelo preço da morte. As mulheres correm os riscos das sérias conseqüências, quando sobrevivem, e carregam a culpa pelo resto de suas vidas. Com exceções sob circunstâncias prescritas, o aborto constitui um ato criminal.

Fala-se muito de aborto, poucas vezes, porém, de suas complicações, seus danos e conseqüências. O aborto pode trazer trágicas seqüelas, quando não provoca apenas a morte do feto, mas também da mãe em decorrência das complicações dos métodos aplicados. As grandes conseqüências são: laceração do colo uterino provocada pelo uso de dilatadores; insuficiência do colo uterino, favorecendo abortos sucessivos no primeiro e no segundo trimestre (10% das pacientes); partos prematuros, na 20ª ou 30ª semana de gestação.

Perfuração do útero — quando é usada agressivamente uma colher de curetagem ou aspirador; mais freqüentemente através do histerômetro. O útero grávido é muito frágil e fino; pode ser perfurado sem que o cirurgião se dê conta, trazendo complicações muito sérias como: infecção e obstrução das trompas, provocando esterilidade; intervenção para estancar a hemorragia produzida; perigo de lesão no intestino, na bexiga ou nas trompas. A artéria do útero nestes casos, freqüentemente é atingida criando a necessidade de histerectomia (se não for possível estancar a hemorragia). Fortes hemorragias, chamadas hemorragias abundantes, que podem também levar a vítima do aborto à morte; endometrite pós-parto; gravidez ectópica (fora do lugar apropriado); infecções graves devido à introdução de um corpo estranho no organismo; intoxicação por retenção de água, efeitos secundários do soro salino que podem causar falhas no funcionamento do coração e causar a morte; perigo de entrada de solução salina na corrente sangüínea da mãe com efeitos mortais; sérias conseqüências psicológicas: queda de auto-estima pessoal pela destruição do próprio filho, podendo levar a mãe ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 620 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

suicídio pela culpa que carrega; perda do desejo sexual; desordens nervosas; insônia, neuroses diversas; doenças psicossomáticas e fortes depressões.

CONSEQUÊNCIAS SOBRE A CRIANÇA ABORTADA:

- Dores intensas (o feto é sensível à dor);
- Morte violenta;
- Aborto de crianças vivas que se deixam morrer.

Enfim, uma seqüência de agressões frente à mulher e à criança. A agressão é tamanha que não nos convence, em momento algum, olhar para um ato tão hediondo, com tanta naturalidade, mas sim impedi-lo com todas as forças, para que centenas de mães e crianças tenham o direito à vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 610 de 20 01 08 11 01 (a) Adelina

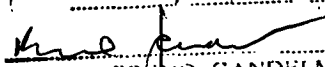
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-11-01

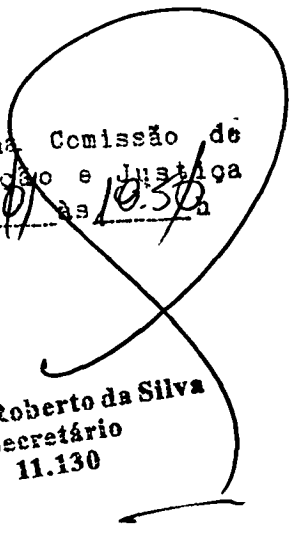

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A. Com. de Const. e Justiça

08 / 11 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/11/01 às 10:30


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 20 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

doe 11/11/01

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1602

Em 05.12.01

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Folha nº	610	do
Processo	610	
Carlos Roberto Silva		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1588/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0610/2001

De autoria da Nobre Vereadora Havanir Nimitz, o projeto visa a criação da "Comissão Permanente de Denúncias e Combate às clínicas clandestinas de aborto", vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, objetivando resguardar as vítimas fatais dos vários tipos dilacerantes de abortos, bem como prestar informações das complicações do aborto, em decorrência da agressão sofrida pela mulher e suas seqüelas.

Os serviços instituídos pela Comissão, ora criada, beneficiarão e darão tratamento especial às crianças que escaparem com vida das tentativas de abortamento, bem como determina a instalação de uma linha telefônica para que recebam, por ligações gratuitas, denúncias anônimas a serem rigorosamente apuradas.

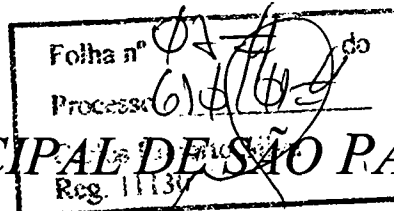
Embora o teor da propositura em tela, por se tratar de prestação de serviço público, possa ser entendido como restrito à iniciativa do Prefeito, pode-se efetivamente considerar que não fere o princípio da legalidade pois, o simples fato de tratar de serviço público, não obsta sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, "caput", a Lei Magna preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil: "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação de matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra "Processo Legislativo":

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do

17 - BELCOM
17-0805/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo, não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

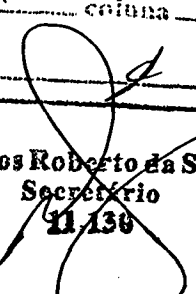
Ademais, a propositura está amparada inicialmente no artigo 23, inciso II da Constituição Federal dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde, combinado com o artigo 30, incisos I, II VII da nossa Carta Magna, por se tratar de interesse local.

Outrossim, além de tratar de matéria de interesse local, este PL constitui importante contribuição para que a Municipalidade cumpra adequadamente as competências que lhe são determinadas no artigo 213 da mesma L.O.M., que prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o atendimento integral para a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Assim, conforme demonstrado e fundamentos legais citados, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/12/01.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 12 / 01
página 54 coluna 2
conferido: 

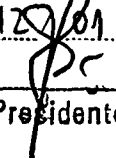
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 19/12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/12/01 as 18:35 h.

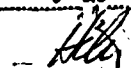

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

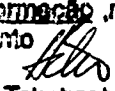
Ao nobre Vereador Erasmo Dias
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / .
Sala da Comissão de Administração Pública
19 / 12 / 01.

Presidente

Ao Nobre Vereador Carlos Nogueira, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 13 de MARÇO de 2002.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18/03/02 as 17:20 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data a informação rubricado sob
Documento 
folha nº 087
18/03/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0061/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0610/2001.

Projeto de autoria da nobre Vereadora Havanir Nimitz visa a criar junto à Secretaria Municipal da Saúde, a "Comissão Permanente de Denúncias e Combate às Clínicas Clandestinas de Aborto", com o objetivo de resguardar as vítimas fatais dos vários tipos dilacerantes de aborto.

Esta Comissão contará com a colaboração do Conselho Tutelar, Delegacia da Mulher e Promotoria Pública, e além das ações diretamente relacionadas ao aborto, desenvolverá um programa que engloba informações das complicações do aborto, em decorrência da agressão sofrida pela mulher.

A Comissão instituirá serviços para beneficiar e dar tratamento especial às crianças que escaparem com vida, além de ter uma linha telefônica para que as pessoas possam colaborar através de denúncia anônima, sendo esta linha gratuita.

Além do atendimento integral para a promoção, preservação e recuperação da saúde, através de todo um trabalho de orientação, procura proporcionar o acesso de todos a condições indispensáveis de uma vida e existência digna, principalmente no que se refere ao tratamento das crianças que escaparem com vida.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/03/02.

Voto de qualidade -
parágrafo único do art.50 do R.I.

Presidente

Relator

Carla N. de A. (confessio)

(confessio)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 03 02

página 62 coluna 1ª

conferido: *Htk*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 25 / 03 / 02

Htk
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 25-03-02 as 12:30 h.

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

Flora Pereira

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

CIDADE DE SÃO PAULO 28 / 03 / 02

PR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data *para a Comissão* rubricados sob
garante

folhas de n.º 09911 / 22 / 05 / 02 a)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



16 - PAR

16-0628/2002

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 610/01**

Trata-se de Projeto de Lei nº 610/01, de autoria da nobre Vereadora Havanir Nimtz, que dispõe sobre *a obrigatoriedade da criação da Comissão Permanente de Denúncias e Combate às clínicas clandestinas de abortos no município de São Paulo*.

A propositura em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade. Submetido à apreciação da douta Comissão de Administração Pública, o projeto também obteve parecer favorável, porém sem a unanimidade dos Vereadores que integram aquela comissão de mérito.

Nos aspectos atinentes à saúde, promoção social e trabalho, no que pese os louváveis objetivos almejados pela proponente, o projeto em exame não pode prosperar. Vejamos.

O aborto clandestino é um grave problema de saúde pública, reconhecido pela comunidade internacional em conferências promovidas pelas Nações Unidas na década de 90. Quando realizado em condições precárias – por pessoas sem a necessária capacitação ou em ambientes sem os mínimos padrões sanitários, o aborto geralmente causa seqüelas à saúde da mulher e, muitas vezes, sua própria morte.

A realidade portanto, com a qual lidamos é a seguinte: o aborto existe, mesmo sendo ilegal. Os números exorbitantes apresentados por órgãos especializados comprovam isso. A criminalização apenas do fato impele sua prática para a clandestinidade, o que significa submeter as mulheres, principalmente as mais pobres, a cirurgias realizadas nas piores condições possíveis, ou seja, atentatórias à dignidade e à integridade física e psíquica das mesmas.

Mas tudo isso pode ser evitado. Basta que os serviços de saúde prestados à mulher sejam de qualidade, com uma conscientização sobre os meios contraceptivos, pois sem dúvida trata-se de um problema de saúde pública é necessário adotarmos medidas efetivas para salvar vidas. A legalidade do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº # 117 do

Processo 610/01

Rosaura Aparecida Ferraz

10/2

adequado às suas necessidades, quando sequer garantimos uma assistência digna de saúde.

Neste sentido, consideramos importante ressaltar o papel dos Conselhos de Saúde, instâncias criadas no âmbito do município cujo objetivo é acompanhar a prestação dos serviços de saúde visando a garantia do atendimento de qualidade, que tem entre duas atribuições o papel de receber denúncias de irregularidades que atentem contra a saúde da população, isto posto, compreende-se que não é adequado criar outra instância com atribuição semelhante, ao contrário deve-se reforçar os órgãos já existentes, É importante ressaltar que caberá ao poder legislativo exercer papel fiscalizador acompanhando o trabalho dos respectivos conselhos e, desta forma contribuir para a preservação do bem social.

Isto posto, **CONTRÁRIO** é o nosso parecer.

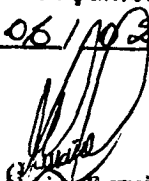
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 22 de Maio de 2002.

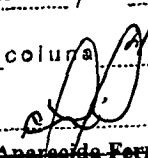

Flávia Pereira
Relatora


Lucila Pizani Gonçalves
Presidente



A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03 / 06 / 02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

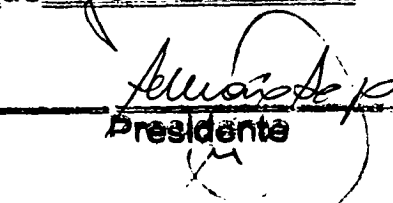
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / maio / 2002
Página #687 coluna 1ª
deferido 
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 05 / 06 / 02 às 10 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.312 

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de junho de 02


Presidente



PULLIQUE-SE EM
19/02/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do

Processo nº 610/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16- PAR

16-1877/2002

PARECER Nº

**/2002 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 610/01**

A proposta da nobre vereadora Havanir Nimitz procura criar a “Comissão Permanente de Denúncias e Combate às clínicas clandestinas de abortos” no Município de São Paulo. Pela presente propositura, visa a nobre vereadora impedir a realização de abortos em clínicas clandestinas, dando aos cidadãos a possibilidade de delatarem essas instituições à Comissão mencionada.

É louvável a preocupação com a vida das mulheres, já que muitas delas sofrem mutilações ou morrem ao realizarem abortos em clínicas clandestinas. Como advoga a proeminente edil em sua justificativa: “O aborto pode trazer trágicas sequelas, quando não provoca apenas a morte do feto, mas também da mãe em decorrência das complicações dos métodos aplicados. As grandes consequências são: aceleração do colo uterino provocada pelo uso de dilatadores; insuficiência do colo uterino, favorecendo abortos sucessivos no primeiro e no segundo trimestre; partos prematuros, na 20ª e 30ª semana de gestação.”

Embora a Comissão de Constituição e Justiça tenha votado pela legalidade e a Comissão de Administração Pública tenha apresentado parecer favorável, a Comissão de Saúde exarou parecer desfavorável, apontando como motivo o fato de que o aborto ilegal existe nos países onde se criminaliza o aborto. Para tanto, segundo a visão desta Comissão, o avanço necessário consistiria na melhoria dos serviços de saúde prestados à mulher, com uma conscientização sobre os meios contraceptivos, pois sem dúvida trata-se de um problema de saúde pública. A legalização do aborto é um instrumento importante nessa luta, uma vez que os fatos demonstram que, nos países onde o aborto foi legalizado, o número de abortos diminuiu, assim como decresceu o número de mortes de mulheres em decorrência desta prática.

Além disso, adverte a Comissão de Saúde que “o presente projeto, se aprovado, deve atingir principalmente as mulheres carentes, que não podem gozar de uma digna assistência médica. Nesse aspecto, vislumbramos nele um vício irreparável ao princípio da igualdade, que assegura o mesmo tratamento igualitário a todos, sem qualquer distinção de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cor, raça e credo e, se devemos compreender que todas as mulheres são iguais, qualquer medida distintiva de tratamento é passível de ser considerada atentatória ao mencionado princípio.”

Embora não haja problemas com relação ao aspecto financeiro e orçamentário, não poderíamos nos abster da orientação passada pela Comissão de Saúde. Por isso, nosso parecer é **contrário**.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em

18/12/02

Presidente

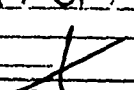
Relatora

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/ dez 11/02
pagina 870 coluna 2ª
Conferido: 

A. A. T. M.

Em 20/ 12/ 02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14
Em 05/ 01/ 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo n.º 01-610 de 2001 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

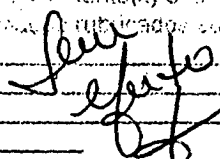
Arquivado em 19/01/2005

O Func.º [assinado]

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33



2009 03
03 03 03
03 03 03

Seguem em anexo(s), a(s) data(s) e o(s) nome(s) e o(s) de Assinatura(s) e rubrica(s) da(s)	
Em	
Ass:	